



**CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM QUE ENTRE SI
CELEBRAM TELEMAR NORTE LESTE S/A, BRASIL TELECOM S/A E SENADO
FEDERAL.**

TELEMAR NORTE LESTE S/A, pessoa jurídica com sede na Rua General Polidoro, nº 99, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79 e **BRASIL TELECOM S/A**, com sede no SIA Sul – ASP – Lote D, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, nos termos previstos nos seus Estatutos Sociais, doravante denominadas “**CESSIONÁRIAS**”;

O SENADO FEDERAL, inscrito no CNPJ nº 00.530.279/0001-15, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF – CEP 70165-900, representada na forma de seu ato constitutivo por seu Diretor- Geral HAROLDO FEITOSA TAJRA, portador do RG nº 525.838 e CPF nº 274.681.513-34, doravante denominada simplesmente como “**CEDENTE**”.

Resolvem as Partes celebrar o presente “Contrato de Cessão de Direito de Uso de Imagem”, doravante denominado “Contrato” consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA CESSÃO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a cessão, a título gratuito, do direito de uso de imagem pertencente ao acervo da **CEDENTE**, constituída pela ilustração do Anexo Único do presente contrato **relativa à divulgação do III Concurso de Redação do Senado Federal**, para fins de compor materiais para publicação, produção, bem como reprodução nos cartões para uso em Terminais de Uso Público (“TUP’s”), na forma e condições previstas neste Contrato.

1.1.1 A publicação, produção e reprodução da referidas imagem poderá ser feita tanto no Brasil quanto em qualquer outro país.

1.1.2 A **CEDENTE** será responsável pela titularidade e regularidade da(s) imagem cedida(s) em caráter gratuito, declarando possuir todas as autorizações necessárias para sua utilização, publicação, produção e reprodução.

1.1.3 A execução do objeto do presente contrato não gera qualquer ônus para a **CEDENTE**, em especial quanto à publicação, produção e reprodução da imagem cedida, bem como a distribuição de materiais e publicações que serão custeadas única e exclusivamente pela **CESSIONÁRIA**.

1.2 A **CESSIONÁRIAS** obrigam-se a fazer constar a citação de crédito autoral do autor da imagem, constante no **ANEXO ÚNICO**, na divulgação da imagem cujos direitos foram por este cedidos, para os fins descritos neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS

2.1 A **CEDENTE** declara ser a única e exclusiva titular dos direitos autorais patrimoniais sobre a ilustração objeto da presente cessão, podendo legitimamente dispor da mesma, inclusive ceder seu uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso.



2.2 A CEDENTE, por este ato, cede para as **CESSIONÁRIAS**, o direito de uso da ilustração supramencionada que poderá ser publicada, produzida e reproduzida sem qualquer limitação territorial ou de quantidade, desde que utilizada para os fins especificados neste Contrato, pelo prazo estipulado na Cláusula Terceira deste instrumento, a contar da data de início da comercialização dos cartões Telemar ("cartões de orelhão Oi") junto ao público.

2.3 A CEDENTE declara ser a única responsável por qualquer reivindicação que venha a ser apresentada às **CESSIONÁRIAS**, judicial ou extrajudicialmente, em relação à autoria ou originalidade da imagem contida no ANEXO ÚNICO do presente contrato, inclusive danos morais e/ou materiais causados a terceiros por força da presente cessão, isentando as **CESSIONÁRIAS** de qualquer eventual prejuízo ou responsabilidade que venha a sofrer.

2.4 A CEDENTE poderá autorizar a incorporação de elementos à imagem ora cedida, tais como marca, logomarca e quaisquer outros caracteres que as **CESSIONÁRIAS** entendam por bem inserir, sem que tais inclusões e/ou derivações configurem qualquer afronta aos direitos da **CEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

3.1 O presente Contrato tem vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do presente.

3.2 A inobservância de qualquer obrigação prevista no presente instrumento acarretará a rescisão imediata do mesmo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do ressarcimento quanto às perdas e danos sofridas pela parte inocente.

3.3 Não configura hipótese de renovação deste instrumento a comercialização, após o prazo previsto no item 3.1, seja esta efetuada diretamente pelas **CESSIONÁRIAS** ou por meio de seus representantes e/ou distribuidores, dos cartões Telemar ("cartões de orelhão Oi") que já tenham sido produzidos anteriormente ao término do período de vigência deste Contrato, não sendo cabível, nesse caso, qualquer espécie de compensação e/ou indenização à **CEDENTE**.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 A cessão do direito de uso de imagem convencionada neste Contrato é feita sem qualquer espécie de limitação aos direitos ora negociados, seja quanto à quantidade de cartões produzidos, quanto a sistemas de distribuição, quanto à circulação em território nacional e/ou quanto à utilização/produção em qualquer tipo de material, desde que visando o atendimento das finalidades deste Contrato.

4.2 Acordam as Partes ser lícito às **CESSIONÁRIAS**, após a celebração do presente Contrato, a transmissão a terceiros, desde que faça parte de seu mesmo grupo econômico, dos direitos ora cedidos, mas sempre para as finalidades constantes deste Contrato.

4.3 Fica a critério exclusivo das **CESSIONÁRIAS** a opção pelo registro deste instrumento de cessão de direitos autorais patrimoniais em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que nesta situação a CEDENTE se compromete a envidar seus melhores esforços para que a CESSIONÁRIA cumpra esta finalidade, emitindo documentos, autorizações, ou qualquer outro ato necessários a este cumprimento.

4.4 As **CESSIONÁRIAS** não se responsabilizam pelo uso indevido das imagens, cuja cessão é objeto do presente instrumento, captadas por terceiros, por meio da reprodução dos cartões ou outros meios, sem consentimento, interferência ou concordância das **CESSIONÁRIAS**, salvo se pertencente ao seu grupo econômico.

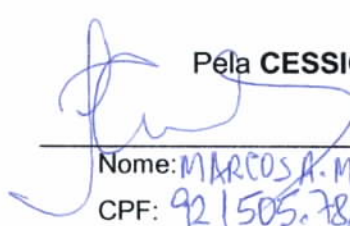
CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1 As Partes elegem, de comum acordo, o foro da Justiça Federal da Cidade de Brasília-DF como única competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro, presente ou futuro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

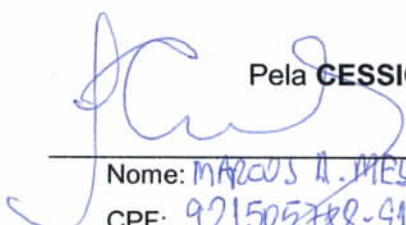
Brasília, DF 29 de Junho de 2010.

Pela **CESSIONÁRIA – TELEMAR NORTE LESTE S/A.**


Nome: MARCOS A. MEQUITTA COELHO
CPF: 921505788-41




Nome: JOÃO ANTÔNIO DE AZEVEDO ARBES
CPF: 219.465.822-04

Pela **CESSIONÁRIA – BRASIL TELECOM S/A.**


Nome: MARCOS A. MEQUITTA COELHO
CPF: 921505788-41



Nome: JOÃO ANTÔNIO DE AZEVEDO ARBES
CPF: 219.465.822-04


Pelo **CEDENTE – SENADO FEDERAL**


Nome: HAROLDO FEITOSA TAJRA
CPF: 274.681.513.34




Testemunhas:

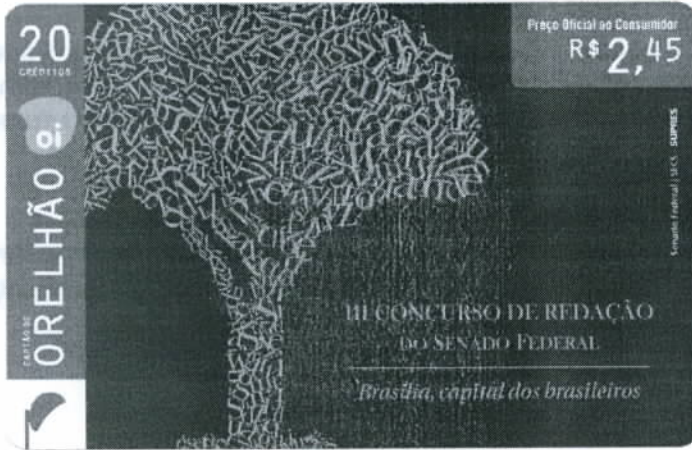

Nome: Juliana Maria Franacy Rebelo
CPF: 37350790678


Nome: ERIKA LEAL TREZZI
CPF: 01890149605



ANEXO ÚNICO

[INSERIR IMAGEM, CRÉDITO DO FOTÓGRAFO/ILUSTRADOR E NOME DA INSTITUIÇÃO]



[Handwritten signature]

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
 BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s)
 firma(s) de:
 [CMNAD30]-HAROLDO FEITOSA TAIRA.....

Em testemunho da verdade.
 BRASÍLIA, 02 de Julho de 2010

005-AROLDU DE SAUZA ARAUJO
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 ELDS hora da impressão: 08:46:55

